



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13956.000552/2003-21  
**Recurso nº** 248.747 Voluntário  
**Acórdão nº** **3403-000.802 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO IPI  
**Recorrente** CURTUME PANORAMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 2003

**AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECISÃO DEFINITIVA DA COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.**

As declarações de compensação apresentadas antes da introdução do parágrafo 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 10.833/2003 (resultado da conversão da MP 135, de 31/10/2003), não tinham efeito de confissão de dívida.

Naquela época, a negativa da homologação das compensações – decretando a inexistência ou a insuficiência dos créditos apresentados –, dava causa ao lançamento dos débitos que se pretendia pagar por meio da compensação.

Em tais casos, se houve decisão final no processo de compensação, negando em caráter definitivo o direito de crédito, deve ser integralmente mantido o auto de infração.

Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Trata-se de declaração de compensação apresentada pelo contribuinte em 04/08/2003 (fl. 01), na qual se indica como crédito valores oriundos de pedido de ressarcimento apresentado em 09/08/2002, autuado como Processo Administrativo nº 13956.000245/2002-60 (fl. 02).

A fiscalização juntou aos autos cópia do Despacho Decisório que negou o pedido de ressarcimento naqueles outros autos (fls. 09/14), e em seguida indeferiu o direito de compensação processado nestes autos (fl. 15), explicando que “*tendo sido indeferido o reconhecimento do direito creditório solicitado (...) verifica-se a inexistência de saldo credor passível de utilização na compensação*”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 20/25), requerendo a suspensão da exigibilidade do presente processo enquanto estiver sendo discutido o direito de crédito naqueles outros autos, explicando ser “*ilegítima a cobrança originada no presente processo, uma vez que fundamentada em decisão sujeita a reexame pela Delegacia da receita Federal de Julgamento*” (fl. 24).

Em seguida foi juntada cópia da decisão proferida pela DRJ nos autos do Processo Administrativo nº 13956.000245/2002-60, que trata do pedido de ressarcimento (fls. 29/34), em que houve o deferimento parcial do direito de crédito do contribuinte, nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001*

*Ementa: A exportação de produtos adquiridos no mercado interno, sem qualquer operação de industrialização pelo exportador, não dá direito de inclusão do valor correspondente na receita de exportação/RE, para efeito de cálculo do crédito presumido de IPI.*

*A manifestação de inconformidade, apresentada no prazo, contra compensação não homologada, suspende a exigibilidade do débito correspondente.*

*Excluído da receita de exportação o valor de devoluções, igual valor deve ser abatido da Receita Operacional Bruta, porque a primeira está contida na segunda.*

*Solicitação Deferida em Parte.*

Foi então proferido julgamento nestes autos pela DRJ-Ribeirão Preto/SP, a qual reiterou o indeferimento do pedido compensação por meio do Acórdão 14-16.220, de 27 de junho de 2007, cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 2003*

---

**COMPENSAÇÃO. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.**

*A homologação da compensação declarada pelo contribuinte depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional, de acordo com o devido procedimento estabelecido pela legislação.*

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

*A apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do débito informado em declaração de compensação, não homologada.*

**Solicitação Indeferida.**

A Relatora do acórdão esclareceu em seu voto que o direito de crédito reconhecido no processo de ressarcimento “foi utilizado na compensação parcial dos débitos declarados naquele processo, restando ainda débito em aberto (...) Sendo assim, o crédito a favor da requerente esgotou-se totalmente. Não existindo o crédito, não há que se falar em compensação” (fls. 38/39).

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 44/50), requerendo a anulação da decisão da DRJ, argumentando que “a homologação ou não da compensação somente se efetivará com a decisão final transitada em julgado do processo que deu origem ao crédito utilizado na compensação” (fl. 48).

Este E. Conselho, por meio de Resolução, converteu o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos “à Delegacia de origem para que informe o resultado do julgamento definitivo nos autos do Processo Administrativo nº 13956.000245/2002-60”.

Na Delegacia de origem, em atendimento à diligência, foi verificado e então informado que “a decisão do Recurso Voluntário 139.282, por meio do acórdão 202-18880, contida no processo 13956.000245/2002-60 tornou-se definitiva” (fl. 59).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de decisão que negou homologação ao pedido de compensação do contribuinte.

Aconteceu que a discussão da compensação e do auto de infração se seguiram em processos diferentes.

A conversão em diligência deste julgamento foi necessária para verificar o desfecho da discussão da compensação, visto que a própria razão de ser do auto de infração

discutido neste processo dependia da decisão quanto á existência ou não dos créditos alegados naquele processo.

O resultado da diligência fiscal foi no sentido de informar que “a decisão do Recurso Voluntário 139.282, por meio do acórdão 202-18880, contida no processo 13956.000245/2002-60 tornou-se definitiva” (fl. 59).

Se houve, pois, decisão definitiva no processo da compensação, decretando não existirem os créditos alegados pelo contribuinte, é de rigor a manutenção do auto de infração discutido nestes autos.

Com efeito, se resta decidida a não existência dos créditos alegados na compensação, tem de ser mantida a exigência fiscal dos débitos que o contribuinte pretendia pagar com os referidos créditos, ficando em aberto estes débitos, devendo ser mantido o auto de infração.

Deve, pois, ser negado provimento ao recurso, mantendo-se o auto de infração.

Ivan Allegretti



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 24/02/2011 02:53:06.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 24/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 25/02/2011 e IVAN ALLEGRETTI em 24/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP03.0320.14021.IUZW**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**C2BCB4FB9804585A358155FB3225FDB044F20C39**